



PROCESSO TC nº 15478/21

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsável: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA Nº 04/2021, PARA CREDENCIAMENTO DE CUIDADORES SOCIAIS - RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 TC 00003/22 FIXANDO PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - CUMPRIMENTO PARCIAL DA RESOLUÇÃO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00516/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15478/21, que trata da análise de legalidade da Chamada Pública nº 004/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto consiste no credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de profissionais cuidadores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- I. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC2 TC 00003/22;
- II. JULGAR REGULAR a Chamada pública nº 04/2021, visando à manutenção das contratações já realizadas por meio de Microempreendedores Individuais – MEI;
- III. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos que observa as decisões contidas nos Itens II e III do Acórdão AC2 TC 02984/22.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023.



PROCESSO TC nº 15478/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC 15478/21 trata da análise de legalidade da Chamada Pública nº 004/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto consiste no credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços de profissionais cuidadores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Patos, com vigência até 31 de dezembro de 2021, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo de acordo com o Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de sua 2ª Câmara, em razão da ausência de defesa, emitiu a Resolução RC2 TC 00003/22 assinando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho, adote as providências necessárias, encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 1926/1935 (não consta a justificativa do preço e pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, art. 26, parágrafo único, III e não consta pareceres técnicos ou jurídicos), sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

A autoridade responsável apresentou as informações solicitadas por meio do Doc. TC 17270/22, às fls. 1956/1980.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório de fls. 1986/1996, concluiu (*in verbis*):

"[...] pelo cumprimento parcial da decisão, uma vez que não consta no processo licitatório em epígrafe a justificativa do preço e pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, art. 26, parágrafo único, III. Ademais, esta Auditoria conclui pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 004/2021 e de todos os contratos dela decorrentes."

Apesar da ausência da pesquisa de preços, a Auditoria, em pesquisa realizada, não encontrou sobrepreço nas contratações realizadas.

Por fim, sugere envio de comunicação ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Patos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 01114/21 pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE da Chamada Pública Nº 004/2021 e dos Contratos dela decorrentes;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestão responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO à gestão responsável do Município de Patos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, em especial no que tange à regularização do seu quadro de pessoal através de concurso público.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 15478/21

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, venho a tecer as seguintes considerações acerca das inconformidades verificadas:

- Ausência de justificativa de preços e pesquisa de mercado necessária a justificar a viabilidade da contratação:

A Auditoria informa que, no Termo de Referência do procedimento de Chamada Pública nº 004/2021 anexado às fls. 1975/1977, não foram apresentadas, pelo gestor responsável, a justificativa de preços e a pesquisa de mercado.

No entanto, como bem pontua o *Parquet*, não foram detectados, pela Auditoria, indícios de sobrepreços nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Patos através da citada Chamada Pública, cabendo recomendação para que o fato não se repita.

- Ocorrência de burla ao concurso público:

Ao analisar a defesa apresentada, além de tratar dos fatos indicados no relatório inicial, relativamente à falta de justificativa do preço e pesquisa de mercado que comprovasse a viabilidade do preço efetivamente pago, bem como a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, a Auditoria passou a fazer observações sobre fatos não indicados inicialmente, no tocante à inexigibilidade de licitação, através do credenciamento, que, no seu entendimento, estaria burlando o concurso público.

O Relator entende que esse novo posicionamento da Instrução não deve ser considerado neste momento, uma vez que não houve indicação da Auditoria para novo chamamento do interessado para se pronunciar sobre esse aspecto novo levantado. Inclusive, o próprio *Parquet* não observou essa inovação da Unidade Técnica.

Ademais, processo de mesmo objeto (Processo TC 02330/22), envolvendo também a Prefeitura de Patos, em que foi apreciado o Chamada Pública nº 05/2022, inclusive mais recente, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo “cuidadores” no âmbito da Secretaria da Educação de Patos, foi julgado na sessão de 20/12/22, tendo a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 2984/22, decidido pela regularidade da Chamada Pública, com determinação de suspensão de novos credenciamentos ou contratações, permitidas apenas em caso de substituições; e fixação do 180 (cento e oitenta) dias para que o Município busque uma solução junto ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, informando a esta Corte de Contas, uma solução definitiva para assegurar o cumprimento da legislação quanto à manutenção desses profissionais (Cuidadores) na rede municipal de ensino.

Ante o exposto voto pelo (a):

I. CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução Processual RC2 TC 00003/22;



PROCESSO TC nº 15478/21

- II. REGULARIDADE da Chamada Pública nº 04/2021, visando à manutenção das contratações já realizadas por meio de Microempreendedores Individuais – MEI; e
- III. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Patos que observa as decisões contidas nos Itens II e III do Acórdão AC2 TC 02984/22.

É o voto.

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2023 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO